



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2023, determinou a aplicação de penalidades em face da Faculdades de João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Aristides Cimadon		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PROCESSO Nº: 23000.001607/2023-15		
PARECER CNE/CES Nº: 315/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de um recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2023, determinou a aplicação de penalidades em face da Faculdades de João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Constata-se que, por meio do Ofício nº 53/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, foi instaurado procedimento sancionador devido às irregularidades encontradas na Faculdades de João Paulo II (FJP) relacionadas ao processo de credenciamento da instituição (Processo e-MEC nº 201416696), protocolado no ano de 2014. O processo encontra-se na fase parecer final pós-protocolo de compromisso, com avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no ano de 2022, que resultou em conceito insatisfatório no Eixo 5 – Infraestrutura (2,80).

Considerando o procedimento sancionador, cabe ressaltar que a Faculdades de João Paulo II (FJP) deveria ter sanado as irregularidades até 6 de setembro de 2022, o que não ocorreu. Diante do conceito insatisfatório no relatório de reavaliação do protocolo de compromisso elaborado pela comissão do Inep, o processo foi encaminhado para as providências da Coordenação-Geral, conforme o artigo 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo a SERES emitido a Nota Técnica nº 33/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

II – RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

3. A presente Nota Técnica foi motivada pelo Ofício nº 53/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3782221), o qual trata da análise do cumprimento do Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), em

trâmite no Sistema e-MEC nº 201416696. A adesão ao Protocolo de Compromisso foi determinada no Sistema e-MEC, conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual.

4. Os critérios para análise dos processos de credenciamento de IES foram especificados nos termos da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. 4. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados conjuntamente os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco por uma Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Índice Geral de Cursos (IGC).

5. Cumprindo com os procedimentos estabelecidos na legislação e sendo satisfatória a avaliação, o processo de credenciamento é concluído em Parecer Final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC). Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 22, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação, a quem compete a decisão final em relação ao credenciamento institucional.

6. Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos do artigo 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 2017. Além disso, no caso de descumprimento, não adesão no prazo estipulado pela SERES/MEC ou não cumprimento de alguma formalidade para a finalização do Protocolo de Compromisso, a IES incorre em irregularidade, o que pode levar à abertura de Procedimento Sancionador e à aplicação de penalidades.

7. No caso da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), ocorreu o processo de credenciamento nº 201416696, que obteve avaliação insatisfatória pelo INEP, código da avaliação nº 120734. A IES anexou no dia 27/10/2020 o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso.

8. Em 12 de novembro de 2020, a Secretaria enviou o processo ao Inep para a realização da avaliação de verificação de cumprimento do protocolo de compromisso. Na avaliação realizada pelo Inep, que ocorreu no período de 27 a 29 de abril de 2022, a IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 - Infraestrutura (2,80). Assim, a IES não conseguiu cumprir o protocolo de compromisso, obtendo conceito insatisfatório no relatório de reavaliação do protocolo de compromisso elaborado pela comissão do Inep.

9. Conforme o “art. 56, do Decreto nº 9.235, de 2017, o não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação”. De acordo com as informações tratadas no Ofício nº 1055/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3723613), a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES) solicitou à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégicas (CGSE/DISUP/SERES) a adoção das providências cabíveis nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

[...]

III.II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

14. Na presente análise, após o prazo determinado para o cumprimento das ações de melhorias estipuladas, e diante das deficiências identificadas, dos conceitos insatisfatórios em todos os eixos avaliados e do não atendimento de quase todos os requisitos legais/normativos, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

III.III – DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

15. O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias”.

16. Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente juntamente com a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública.

17. Na presente análise, a medida cautelar objetiva a proteção do marco regulatório como um todo. A SERES/MEC atua nesse sentido para salvaguardar a qualidade da educação no Sistema Federal de Ensino. Nesse caso, os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes na Instituição, bem como da sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos de seus cursos, devem ser resguardados por sistema composto de instituições de educação superior regulares com a oferta de ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

18. Assim, de pronto cabe à SERES/MEC adotar providências acauteladoras. Portanto, tendo em vista a ocorrência de irregularidade administrativa, uma vez que a IES não cumpriu as formalidades para o prosseguimento do processo de renovação do ato institucional, sugere-se que seja aplicada a medida cautelar de sobrestamento do respectivo processo de credenciamento.

19. A referida medida cautelar vigorará até a conclusão do processo de supervisão instaurado pela SERES/MEC.

IV – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com

fundamento expresso nos arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004; 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999; e nos arts. 48, 56, 60, 61 e 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita portaria perante a Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), mantida pela Associação Educacional João Paulo II (cód. e-MEC nº 12120), inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.925/0001-22, determinando:

Art. 1º A instauração de Procedimento Sancionador em face da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869).

Art. 2º A aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201416696 de seu credenciamento.

Art. 3º A notificação e a intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no artigo 71, do Decreto nº 9.235/2017.

A partir da nota mencionada, foi concedido um prazo para a apresentação de defesa. Após a análise do contraditório, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 45/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

[...]

II – HISTÓRICO

3. A presente Nota Técnica foi motivada pelo Ofício nº 53/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3782221), o qual trata da análise do cumprimento do Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), em trâmite no Sistema e-MEC nº 201416696. A adesão ao Protocolo de Compromisso foi determinada no Sistema e-MEC, conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual.

4. Os critérios para análise dos processos de credenciamento de IES foram especificados nos termos da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados conjuntamente os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco por uma Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Índice Geral de Cursos (IGC).

5. Cumprindo com os procedimentos estabelecidos na legislação e sendo satisfatória a avaliação, o processo de credenciamento é concluído em Parecer Final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC). Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 22, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação, a quem compete a decisão final em relação ao credenciamento institucional.

6. Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para

posterior reavaliação, nos termos do artigo 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 2017. Além disso, no caso de descumprimento, não adesão no prazo estipulado pela SERES/MEC ou não cumprimento de alguma formalidade para a finalização do Protocolo de Compromisso, a IES incorre em irregularidade, o que pode levar à abertura de Procedimento Sancionador e à aplicação de penalidades.

7. No caso da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), ocorreu o processo de credenciamento nº 201416696, que obteve avaliação insatisfatória pelo INEP, código da avaliação nº 120734. A IES anexou no dia 27/10/2020 o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso.

8. Em 12 de novembro de 2020, a Secretaria enviou o processo ao Inep para a realização da avaliação de verificação de cumprimento do protocolo de compromisso. Na avaliação realizada pelo Inep, que ocorreu no período de 27 a 29 de abril de 2022, a IES obteve conceito insatisfatório no Eixo 5 - Infraestrutura (2,80). Assim, a IES não conseguiu cumprir o protocolo de compromisso, obtendo conceito insatisfatório no relatório de reavaliação do protocolo de compromisso elaborado pela comissão do Inep.

9. Conforme o “art. 56, do Decreto nº 9.235, de 2017, o não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação”. De acordo com as informações tratadas no Ofício nº 1055/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3723613), a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES) solicitou à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégicas (CGSE/DISUP/SERES) a adoção das providências cabíveis nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017:

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

10. Publicada a Portaria nº 67 (SEI-3958820), divulgada no DOU do dia 13/04/2023, tendo como base a Nota Técnica nº 33/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI-3926513), instaurando Procedimento Sancionador em face da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), aplicando medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201416696 de seu credenciamento.

11. Logo após, foi elaborada o ofício nº 76/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI-3961805), notificando a Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869) sobre a aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201416696 de seu credenciamento, concedendo o prazo de **15 (quinze) dias** corridos para apresentação de defesa, tratando das matérias de fato e direito pertinentes, nos termos do parágrafo único de art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017. A IES recebeu o ofício no dia 24/04/2023.

12. A Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869) inseriu os seguintes arquivos em sua defesa: anexo (SEI-4008469), regulamento (SEI-4008470, plano (SEI-4008471) e o contrato (SEI-4008472).

[...]

IV.II - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

26. *Enfatiza-se que, identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861/2004, nos termos da Seção X do Decreto nº 9.235/2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas.*

27. *Aberto o processo administrativo e analisada a defesa da Instituição, perdurando a conclusão pelo descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso, sugere-se a aplicação de penalidades. A referida IES deve atentar para as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecido pela Lei nº 9.784/1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige. E cabe aqui o esclarecimento de que o cumprimento do Protocolo de Compromisso não significa a adesão e o cumprimento das formalidades para que seja realizada a visita, mas a comprovação de condições de oferta satisfatórias nessa ocasião.*

28. *A Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869) apresentou um conjunto de documentos e informações que comprovam o empenho da IES em resolver os problemas identificados na avaliação do INEP relacionado ao eixo 5 sobre infraestrutura. Realçando, ainda, as dificuldades financeiras oriundas da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo entre 2021/2021 e prejudicou a IES, com a redução drástica de alunos e queda na arrecadação financeira.*

29. *Mesmo apresentado um conjunto de argumentos relativo ao eixo 5 sobre infraestrutura, a IES obteve conceito (2,80) no relatório de avaliação do INEP relativo ao cumprimento do protocolo de compromisso, sendo insatisfatório o Eixo 5.*

30. *O argumento sobre um novo aporte de recursos da nova direção da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869) não está sujeito a avaliação qualitativa na SERES, pois, de acordo com a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 10.861/2004 e o Decreto nº 9.235/2017, a avaliação feita por especialistas da área técnica é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Assim, uma avaliação de verificação de cumprimento de Protocolo de Compromisso, que no caso em questão foi motivado por um CPC insatisfatório, onde não se comprova o atendimento de requisitos mínimos de qualidade é passível da aplicação de penalidade.*

31. *Nesse sentido, em face das deficiências apresentadas no eixo 5 do relatório de avaliação (infraestrutura), sugere-se a aplicação de penalidade de redução de 20% no número de vagas ofertadas nos cursos autorizados da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), da seguinte forma: os cursos de Bacharelado em Direito (1056733), Bacharelado em Administração (1056731), Tecnológico em Comércio Exterior (1056734) e Bacharelado em Engenharia de Petróleo (1303951), com redução de 100 vagas para 80 vagas anuais. O curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo (1304194) com redução de 80 vagas para 64 vagas anuais;*

e o Curso de Bacharelado em Engenharia de Produção (1304577) com redução de 70 vagas para 56 vagas anuais.

32. As penalidades aplicadas nas decisões dos processos administrativos, como convalidação de penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, só poderão ser revistas após dois anos da aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica no decorrer do respectivo processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

IV – CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004; arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita portaria perante a Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869), mantida pela Associação Educacional João Paulo II (cód. e-MEC nº 12120), inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.925/0001-22, determinando:

(i) A redução de 20% no número de vagas ofertadas nos respectivos cursos:

- (1056733) Bacharelado em Direito: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais;

- (1056731) Bacharelado em Administração: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais;

- (1056734) Tecnológico em Comércio Exterior: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais;

- (1303951) Bacharelado em Engenharia de Petróleo: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais;

- (1304194) Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo: redução 80 vagas, redução para 64 vagas anuais; e

- (1304577) Bacharelado em Engenharia de Produção, 70 vagas, redução para 56 vagas anuais

(ii) A vedação de novos pedidos de aditamento de aumento de vagas por 1 (ano) a partir da presente publicação.

(iii) A determinação da retomada do fluxo regulatório do Processo e-MEC nº 201416696, que trata do credenciamento da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869);

(iv) A notificação da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. e-MEC nº 12869) sobre o teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) Caso a IES não recorra da presente decisão, o Processo em referência deverá ser arquivado, considerando o esgotamento de sua finalidade.

A recorrente, inconformada, apresentou o recurso:

[...]

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

[...]

3) REDUÇÃO DE 20 0/0 NO NÚMERO DE VAGAS OFERTADA E A VEDAÇÃO NOVOS PEDIDOS DE ADITAMENTOS

A presente decisão de redução de vagas em 20% dos cursos e a vedação de novos pedidos de aditamento de aumento de vagas por 1 (ano) a partir da presente publicação irá prejudicar a Mantida no seu processo de recuperação, a saber:

Após reunião da Diretoria da Associação Mantenedora, visando o atendimento legal e o processo de recuperação da Mantida Passo Fundo, foram protocolados os processos de desativação voluntária do curso de Administração (cód. 1056731), do curso de Comércio Exterior (cód. 1056734), do curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 1304194), do curso de Engenharia de Petróleo (cód. 1303951) e do curso de Engenharia de Produção (cód+ 1304577). O processo de recuperação da Instituição será centralizado no curso de Direito, voltando todos os seus esforços para um curso de qualidade e referência.

Assim, das 550 vagas anuais possíveis, a IES já reduziu para apenas 100 **Um redução de vagas anuais superior a 80% do total de vagas disponíveis.** Destacamos que essa redução ocorreu de forma voluntária, visando reestruturar a Mantida e fortalecer o seu campo de atuação. Nosso propósito é se firmar como uma Faculdade referência na área jurídica na região. Reduzir mais 20% das vagas anuais deste curso certamente irá nos prejudicar neste processo de recuperação. E, se tudo for sanado, gostaríamos de ter a possibilidade de solicitar novos pedidos de aditamento de aumentos de vagas.*

A presente Diretoria Institucional realizou no ano de 2023 um grande processo interno de saneamento e implementação de melhorias. Com o escopo reduzido, vamos propor cada vez mais melhorias, com a contratação de novos professores, inauguração de espaços e convivências jurídicas através de parcerias, como a Subseção da OAB de Passo Fundo, entre outras possibilidades.

No que tange a INFRAESTRUTURA, cumpre salientar que a IES possui uma empresa referência na área de TI para suporte e já obtemos o Certificado de Aprovação - PPCI NO AOOO do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, pelo Corpo de Bombeiros de Passo Fundo/RS, visando o atendimento deste item.

Cumpre reforçar que as Faculdades João Paulo II foram avaliados como uma infraestrutura adequada para o atendimento das necessidades da IES, conforme auto de avaliação:

“A infraestrutura da IES atende de forma adequada as necessidades institucionais. As salas de aula, auditórios, laboratórios e espaços de convivência são adequados para a utilização de alunos, docentes e técnicos da TES. os banheiros são bem iluminados, ventilados e possuem identificação. Os corredores de acesso possuem piso tátil e acessibilidade por

rampas, nos espaços apresentados pela IES. Foi reformada a aquisição de elevadores, mas que ainda não foram instalados. O que mais chamou a atenção, foi a inexistência de um setor responsável pela manutenção e gestão patrimonial, com normas consolidadas, sendo que na visita virtual à infraestrutura, os gestores relataram que quando precisam de alguma manutenção, serviços terceirizados são contratados. A biblioteca conta com acervo físico e digital (biblioteca Saraiva) e suas instalações são adequadas às necessidades institucionais. A IES não possui departamento de TI como apoio na parte da infraestrutura de informação e tecnologia todos os dias da semana e não apresenta plano de expansão e atualização de infraestrutura e tecnologia.

Considerações Finais do Comissão de Avaliadores:

Em relação à Infraestrutura física, a IES providenciou melhorias significativas na sala dos professores espaços de convivência e praça de alimentação, que foram observadas na visita e reuniões virtuais. Foram construídas rampas de acesso a vários ambientes, piso tátil e compra de elevadores, mas que ainda não foram instalados.

Conforme informado anteriormente, a nova Diretoria está regularizando a como o devido andamento necessário aos protocolos ora solicitados. Somos em franca recuperação pós-pandemia, que já foi severamente [...] 6 cursos, e com a devida reorganização administrativa e financeira. O que comprova a boa-fé e a idoneidade desta nova Administração na busca da solução destes problemas; o que será demonstrado no processo de credenciamento, conforme “item (III) A determinação da retomada do fluxo regulatório do processo e-MEC no 201416696, que trata do credenciamento da Faculdade de João Paulo II - FJP (cód. eMEC no 12869);

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a aprovação da presente defesa, de modo que o Recurso seja conhecido e provido, conforme artigo 73, Inciso do Decreto no 9.235/2017.

Sucessivamente, que não seja aplicada a medida cautelar de: A redução de 20% no número de vagas ofertadas nos respectivos cursos: - (1056733) Bacharelado em Direito: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais; - (1056731) Bacharelado em Administração: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais; - (1056734) Tecnológico em Comércio Exterior: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais; - (1303951) Bacharelado Engenharia de Petróleo: redução de 100 vagas para 80 vagas anuais; - (1304194) Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo: redução 80 vagas, redução para 64 vagas anuais; e - (1304577) Bacharelado em Engenharia de Produção, 70 vagas, redução para 56 vagas anuais; e (ii) A vedação de novos pedidos de aditamento de aumento de vagas por I (ano) a partir da presente publicação”, tendo em vista que a própria Associação Mantenedora já procedeu com a redução de vagas e cursos, visando uma transição mais segura na reconstrução da Faculdades João Paulo II.

Por fim, solicita que seja dado continuidade do fluxo regulatório do Processo e-MEC no 201416696, que trata do credenciamento da Faculdade de JOÃO Paulo II - FJP (cód+ eMEC no 12869, para que a atual Administração da IES possa protocolar todos os documentos necessários e pertinentes para o cumprimento legal. Adicionalmente, solicitamos a exclusão do antigo Procurador Institucional Ralf Romero do cadastro da IUS.

Considerações do Relator

Os autos tratam de pedido de reconsideração da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 530/2023, determinou a aplicação de penalidades em face da Faculdades de João Paulo II – FJP, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com os autos, a própria instituição reconhece que, de fato, enfrentou problemas com o cumprimento do Protocolo de Compromisso, conforme avaliação realizada pelo Inep em 2022. A nova Diretoria Institucional afirma estar tomando medidas para garantir o devido andamento dos protocolos ora solicitados.

Portanto, não há dúvidas que a instituição de ensino deixou de cumprir as obrigações assumidas, e que o Parecer Pós-Protocolo de Compromisso espelha a realidade da instituição. Por essa razão, não há reparos na decisão da SERES em aplicar as medidas cautelares em face da Faculdades de João Paulo II (FJP), com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, cabe destacar que as penalidades impostas nos processos administrativos, como a penalidade no artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, só poderão ser revistas após 2 (dois) anos da sua aplicação ou na concessão do ato autorizativo subsequente, mediante análise específica durante o processo regulatório de renovação do reconhecimento do curso ou do credenciamento da instituição, no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC).

Com essas considerações, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 530, de 22 de dezembro de 2023, que determinou a aplicação de penalidades em desfavor da Faculdades de João Paulo II (FJP), com sede na Rua Tiradentes, nº 42, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente